

# DIREITOS HUMANOS SOB O OLHAR DAS LUTAS POR RECONHECIMENTO: DA TEORIA CRÍTICA AO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO

## HUMAN RIGHTS UNDER THE VIEW OF STRUGGLE FOR RECOGNITION: FROM CRITICAL THEORY TO INTERNATIONAL RECOGNITION LAW

Daniela Roveda <sup>1</sup>

**Resumo:** A sociedade contemporânea é marcada pelas crescentes lutas por reconhecimento de grupos minoritários, a exemplo dos povos indígenas. Essas reivindicações também impactaram na esfera jurídica, seja sob a ótica dos direitos humanos, seja pelo viés do direito internacional. Nesse cenário, a teoria crítica dos direitos humanos, de Joaquín Herrera Flores, concebe esses direitos como um produto cultural. Por outro lado, surge um novo paradigma no direito internacional, conforme proposta de Emmanuelle Jouannet, voltado ao reconhecimento do direito a diferença, como forma de amenizar as injustiças históricas relacionadas a opressão da diversidade cultural e de identidade. Considerando as violações aos direitos humanos relacionados a diversidade cultural e de identidade aos povos tradicionais da América Latina, como resquícios da colonização, o presente artigo visa analisar de que forma tais teorias podem contribuir com a atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos na tutela desses direitos.

**Palavras chave:** Direitos Humanos. Teoria Crítica. Direito Internacional do Reconhecimento.

**Abstract:** Contemporary Society is marked by growing struggles for recognition of minority groups, such as indigenous peoples. These claims also had an impact on the legal sphere, whether from the perspective of human rights or from the perspective of international law. In this scenario, Joaquín Herrera Flores' critical theory of human rights conceives these rights as a cultural product. On the other hand, a new paradigm in international law emerges, as proposed by Emmanuelle Jouannet, aimed at recognizing the right to difference, as a way to alleviate the historical injustices related to the oppression of cultural diversity and identity. Considering the human rights violations related to cultural diversity and identity to the traditional peoples of Latin America, as remnants of colonization, this article aims to analyze how such theories can contribute to the contentious performance of the Inter-American Court of Human Rights in protecting these rights.

**Keywords:** Human Rights. Critical Theory. International Law of Recognition.

## Introdução

Partindo da premissa de que os direitos humanos não são estanques mas, sim, decorrentes dos processos de luta social e que devem ser assegurados pela atuação integrada dos sistemas judiciais, políticos, econômicos e sociais, ganha relevo a teoria crítica dos direitos humanos, proposta por Joaquin Herrera Flores, de modo a conceber uma tutela mais efetiva a esses direitos.

De igual modo, o processo de luta por reconhecimento também impactou o direito internacional, historicamente causador de injustiças globais relacionadas a opressão da diversidade cultural e de identidade, pela imposição do padrão civilizatório europeu aos povos colonizados. Nesse cenário, surge o paradigma do direito internacional do reconhecimento, proposto por Emmanuelle Jouannet, no sentido de criar meios que tratem das violações a opressão da diversidade cultural e de identidades causados aos povos tradicionais, situação facilmente vislumbrada na América Latina, em razão do processo de colonização.

Assim, com base nessas premissas, é que o presente artigo procura consolidar as bases teóricas da teoria crítica dos direitos humanos e do direito internacional do reconhecimento, de modo a avaliar como estas podem contribuir com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção desses direitos, a exemplo da sentença proferida no caso do Massacre Plan de Sanchez, instaurado contra a Guatemala.

## O paradigma do Reconhecimento

Os primeiros estudos sobre a temática do reconhecimento surgiram a partir de 1990, podendo ser classificados em dois grupos: a) os que consideravam o reconhecimento como formulação de políticas que observassem as diferenças culturais em sociedades multiculturais e, b) os que defendiam a negação de reconhecimento (JOUANNET, 2012). Para o primeiro grupo, que tem em Charles Taylor o principal expoente, as lutas por reconhecimento seriam motivadas por questões identitárias e de diversidade cultural, o que exigia a criação de uma política de reconhecimento “hospitaleira com as diferenças” (TAYLOR, 2009). Para o segundo grupo, os conflitos sociais seriam motivados por lutas por reconhecimento, em três esferas distintas: privada; trabalho e na do direito e política, conforme estudos de Axel Honneth.

No viés político, um dos primeiros trabalhos sobre o reconhecimento surgiu em 1992, no artigo *The Politics of Recognition*, de Charles Taylor, onde o autor relaciona a concepção de reconhecimento com a identidade, onde a identidade é verificada pelo reconhecimento do outro pelos outros (TAYLOR, 2016, p.86). Nesse sentido, o autor busca identificar como a sociedade liberal democrática deve lidar com o multiculturalismo e a demanda por reconhecimento de grupos conforme etnia, sexo, religião, entre outros. Taylor, então, se propõe a repensar o liberalismo para se alcançar uma sociedade justa, com a inclusão das diferenças na esfera pública, baseado em metas públicas e não no universalismo igualitário tradicional.

Nesse enfoque, Taylor entende a identidade como “a compreensão de quem somos, de nossas características fundamentais como seres humanos” (TAYLOR, 2014, p.241). Em outros termos, a identidade é tida como algo pessoal, a qual é assumida pelo indivíduo como sua, tendo no seu reconhecimento a autorrealização, haja vista que o não reconhecimento ou o reconhecimento equivocado geram opressão (TAYLOR, 2014, p.241-242). Assim, somente através do reconhecimento pelo outro é que o indivíduo alcança uma identidade bem-sucedida, ante a necessidade individual de ser reconhecimento, tanto pelo outro como pela coletividade. A identidade, então, além de ser formada no plano íntimo, a partir do contato com “outros significativos”, também se constitui no plano social de uma política contínua de igual reconhecimento, cuja negação pode infligir danos e até oprimir (TAYLOR, 2014, p. 249).

Para o autor, elevar a temática do reconhecimento e identidade como elemento central das sociedades modernas decorre de dois eventos. O primeiro, pela queda das hierarquias sociais, nas sociedades tradicionais, baseadas na concepção de honra como pressuposto da desigualdade intrínseca para a formação da estrutura social. Em contrapartida a honra, surgiu a noção de dignidade, com sentido universal e igualitário, sendo este o único conceito compatível com as sociedades democráticas. Por essa razão, as políticas de reconhecimento passaram

a ser essenciais para as sociedades modernas “já que a democracia introduziu uma política de reconhecimento igual que assumiu várias formas ao longo dos anos e que agora voltou na forma de exigência de igual *status* de culturas e gênero” (TAYLOR, 2000, p. 242-243).

Já o segundo, pelo novo patamar político e teórico alcançado pelo reconhecimento a partir da noção de identidade individual do final do século XVIII, qual seja, uma identidade particular, individualizada. Essa identidade estaria relacionada a questão da autenticidade como a noção de “ser fiel a mim mesmo e à minha própria maneira particular de ser” (TAYLOR, 2000, p. 243). Foi a partir dessas rupturas que a temática do reconhecimento ganhou importância nas sociedades contemporâneas, tanto no aspecto interno como externo:

Assim, o discurso do reconhecimento tornou-se familiar a nós em dois níveis. Em primeiro lugar, na esfera íntima, em que compreendemos que a formação da identidade e do Self ocorre num contínuo diálogo e luta com outros significativos. E, em segundo lugar, na esfera pública, onde uma política de reconhecimento igual veio a desempenhar um papel cada vez mais importante (TAYLOR, 2000, p.249-250).

Diante desse enfoque, e considerando que as sociedades contemporâneas são marcadas pelo multiculturalismo, Taylor defende um liberalismo atento a defesa dos direitos fundamentais e tratamento igualitário, mas capaz de reconhecer as diferenças e propor direitos específicos para sua proteção. Assim, a proposta é de que o liberalismo seja mais tolerante, evitando a homogeneização da diferença e que seja mais adequado as sociedades multiculturais (TAYLOR, 2000, p. 266-267).

Em um segundo momento, o reconhecimento passa a ser analisado sob o enfoque da moral, conforme a teoria desenvolvida por Axel Honneth (2009), na obra ‘Luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais’. Para tanto, o autor afirma que os conflitos sociais da sociedade têm por origem a luta por reconhecimento. Isso porque tanto indivíduos como grupos são inseridos na sociedade através da luta por reconhecimento intersubjetivo, tanto em relação ao semelhante como em relação ao Estado, e não por autoconservação como preconizado por Hobbes e Maquiavel.

Tendo por base os estudos realizados por Hegel, baseados na reinterpretação do modelo de Maquiavel e Hobbes da luta social de todos contra todos, Honneth demonstra que “esse cenário de luta não objetiva unicamente a autoconservação mas, ao contrário, visa obter o reconhecimento intersubjetivo das dimensões da individualidade humana” (HONNETH, 2009, p. 48). Essas formas relacionais de dependência levam então à visão dos indivíduos como parte de um todo nas relações entre si. Hegel descreve o estabelecimento das primeiras relações sociais por processo de afastamento dos sujeitos das determinações naturais. Desse modo, esse “aumento de individualidade” é evidenciado através de duas etapas de reconhecimento recíproco, seja em relação ao indivíduo, seja em relação ao grupo (HONNETH, 2009, p.49), o que explicaria a origem das tensões sociais e as motivações morais dos conflitos.

Para Hegel os conflitos sociais são motivados por demandas por reconhecimento relacionadas ao amor, na esfera individual, ao direito, na sociedade e da solidariedade, em relação ao Estado (HONNETH, 2009, p.60). Foi então que, a partir desses parâmetros, Honneth aponta as lutas por reconhecimento como elemento de movimento nas sociedades contemporâneas:

[...] a luta por reconhecimento não somente contribui como elemento constitutivo de todo processo de formação para a reprodução do elemento espiritual da sociedade civil como influi também na forma inovadora sobre a configuração interna dela, no sentido de uma pressão normativa para o desenvolvimento do direito (HONNETH, 2009, p.95).

A partir desse parâmetro é que Honneth inicia sua teoria, propondo uma concepção normativa de eticidade a partir de diferentes dimensões de reconhecimento, já que indivíduos e grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente. Esse reconhecimento ocorre através das diferentes dimensões da vida: no âmbito privado do amor, nas relações jurídicas, e na esfera da solidariedade social (HONNETH, 2009, p.121). Nesse sentido:

[...] são três as formas de reconhecimento: do amor, do direito e da estima que criam primeiramente, tomadas em conjunto, as condições sociais sob as quais os sujeitos humanos podem chegar a uma atitude positiva para com eles mesmos; pois só graças à aquisição cumulativa de autoconfiança, autorespeito e autoestima, como garante sucessivamente a experiência das três formas de reconhecimento, uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com objetivos e desejos (HONNETH, 2009, p. 266).

Na primeira concepção, Honneth (2009, p.165), valendo-se dos estudos de psicologia de Winnicott, demonstrou que o indivíduo, ainda quando bebê, mantém uma relação simbiótica com a mãe, ou seja, mãe e filho são como um ser único, em razão da dependência absoluta. Em um segundo momento, por volta dos 6 meses, a partir da noção de independência entre ambos, começa a surgir a dependência relativa, já que a mãe não tem mais condições de satisfazer as necessidades da criança imediatamente. Aqui, a criança reconhece a mãe como um objeto com direitos próprios. O autor afirma que, no primeiro modelo, ocorre a destruição, onde a criança passa a expressar agressividade, como uma espécie de luta. Na segunda, mãe e filho passam por uma transição, já que a mãe precisa aceitar que o bebê está passando por amadurecimento, ocorrendo então reconhecimento recíproco.

Para Honneth, o amor somente surge quando a criança reconhece o outro como uma pessoa independente, quando não está mais num estado simbiótico com a mãe. O amor é o fundamento da autoconfiança, pois permite aos indivíduos conservarem a identidade e desenvolverem a autoconfiança, indispensável para a sua autorrealização. Nesse sentido, a autoconfiança é que fornece a base concreta emotiva para a defesa e reivindicação de direitos, na rede de reconhecimento jurídico, bem como as condições pessoais para a participação na rede de solidariedade e estima social. O amor é a forma mais elementar de reconhecimento.

Nesse contexto, surgem os princípios fundamentais do primeiro nível de reconhecimento, a autoconfiança, a partir do qual o indivíduo passa a desenvolver uma relação positiva consigo mesmo, ou seja, esta é a base das relações sociais dos adultos. Esse reconhecimento é responsável pelo desenvolvimento do autorrespeito e também da autonomia necessária para a vida pública. Assim:

Um semelhante modo de autoconfiança constitui o pressuposto elementar de toda espécie de autorrealização, na medida em que faz o indivíduo alcançar aquela liberdade interior que lhe permite a articulação de suas próprias carências; por conseguinte, a experiência do amor, seja qual for a figura institucional que ela assumiu historicamente, representa o cerne mais íntimos de todas as formas de vida a serem qualificadas como éticas (HONNETH, 2009, p. 276).

Na segunda concepção, Honneth aponta o direito como forma de reconhecimento, no sentido de que a partir da ciência quanto a autonomia do outro, surgem as bases jurídicas para reconhecer o outro enquanto membro de uma comunidade com direitos. Em outros termos,

para Hegel e Mead, somente podemos alcançar a compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando tivermos ciência sobre quais obrigações temos para com o outro, ou seja, apenas da 'perspectiva de outro-generalizado', isto é, de que os outros membros da sociedade também são portadores de direitos. Ao possuímos direitos individuais, podemos exigir que estes sejam socialmente respeitados, o que permite ao sujeito perceber o respeito que goza perante os demais membros da sociedade. Essa concepção destaca a ideia de autorrespeito. No amor, esse reconhecimento é possível, porque há dedicação emotiva; no direito, porque há respeito. Em ambos, somente há autonomia quando há o reconhecimento da autonomia do outro:

Que o autorrespeito é para a relação jurídica o que a autoconfiança é para a relação amorosa é o que já se sugere pela logicidade com que os direitos se deixam conceber como signos anonimizados de um respeito social, da mesma maneira que o amor pode ser concebido como a expressão efetiva de uma dedicação, ainda que mantida à distância: enquanto este cria em todo ser humano o fundamento psíquico para poder confiar nos próprios carenciais, aqueles fazem surgir nele a consciência de poder respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros. No entanto, só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala em imputabilidade moral como cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros dos grupos sociais definidos por status, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre reconhecimento nela (HONNETH, 2009, p. 195)

A evolução da história do direito comprova esta concepção, já que no século XVIII, há os direitos liberais da liberdade; no século XIX, os direitos políticos de participação e, no século XX, os direitos sociais de bem-estar (HONNETH, 2009). De modo geral, essa evolução mostra a integração do indivíduo na comunidade e a ampliação das suas capacidades, que caracterizam a pessoa de direito. Nessa esfera, o indivíduo é reconhecido como autônomo e moralmente imputável ao desenvolver sentimentos de autorrespeito.

Em terceiro, a solidariedade (ou eticidade) remete à aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade. Nessa esfera, surge a autoestima, ou seja, uma confiança nas realizações pessoais e na posse de capacidades reconhecidas pelos membros da comunidade. A forma de estima social é diferente em cada período histórico: na modernidade, por exemplo, o indivíduo não é valorizado pelas propriedades coletivas de seu grupo social, mas surge uma individualização das realizações sociais, o que só é possível com o pluralismo de valores. Honneth então afirma que a autoestima, pode ser entendida como o sentimento de orgulho do grupo ou honra coletiva:

O indivíduo se sabe aí como membro de um grupo social que está em condições de realizações comuns, cujo valor para a sociedade é reconhecido por todos os seus demais membros. Na relação interna de tais grupos, as formas de interação assumem nos casos normais o caráter de relações solidárias, porque todo mundo se sabe estimado na mesma medida (HONNETH, 2009, p. 209).

Para tornar sua tese possível, Honneth desenvolve a tipologia tripartite negativa das esferas do reconhecimento citadas anteriormente, como forma de demonstrar que sua violação acarreta a luta por reconhecimento, ou seja, toda luta por reconhecimento é motivada por uma experiência de desrespeito. Para o amor, o desrespeito seria os maus tratos, ou seja, o objeto violado é a integridade psíquica, o autorrespeito que cada um possui de si, adquirido, conforme Winnicott, através do processo intersubjetivo de socialização originado através da dedicação afetiva (HONNETH, 2009, p.214). No segundo plano, o desrespeito ao direito ocorre pela privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica. No terceiro, o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores.

Desse modo, percebe-se que as mudanças sociais podem ser explicadas por meio do desrespeito, gerador de conflitos sociais. Os conflitos surgem do desrespeito a qualquer uma das formas de reconhecimento, ou seja, de experiências morais decorrentes da violação de expectativas normativas. A identidade moral é formada por essas expectativas sendo que a mobilização política somente ocorre quando o desrespeito expressa a visão de uma comunidade. Tal situação identifica tanto o surgimento como o crescimento da demanda por reconhecimento de indivíduos e grupos, quanto a temática das identidades e diversidade cultural, na medida em que somente a partir do reconhecimento é que estes serão integrados na sociedade.

Em suma, a teoria de Honneth busca esclarecer a gramática dos conflitos e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade, e também crítico-normativa, porque fornece um padrão – a eticidade – para identificar as patologias sociais e avaliar os movimentos sociais.

## **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**

Seguindo a linha de que a luta por reconhecimento, seja individual ou dos grupos, é o que dá origem as lutas sociais, Joaquin Herrera Flores propõe, na teoria crítica, que os direitos humanos surgem como produtos culturais, ou seja, resultantes de reivindicações, inclusive de reconhecimento. Nesse viés, os direitos humanos seriam o meio para se alcançar a dignidade, na medida em que “os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais por dignidade” (HERRERA FLORES, 2008, p. 26).

Nessa seara, a teoria de Herrera Flores contrapõe a concepção clássica e utilitarista abstrata dos direitos humanos, na medida em que esta acaba por ignorar os aspectos históricos, econômicos, sociais, políticos e culturais para o surgimento e tutela desses direitos. Em outros termos, “os direitos humanos, como geralmente todo fenômeno jurídico e político, estão permeados por interesses ideológicos e não podem ser entendidos à margem de seu fundo cultural e contextual” (2009, p. 55).

A principal marca da crítica feita pelo autor a visão formal e abstrata dos direitos humanos, já que baseada na previsão normativa desses direitos, é conceber o direito como reflexo dos processos de luta por bens influenciados pelo contexto do lugar e época em que estão inseridos. Sob essa perspectiva, os direitos humanos são decorrentes de processos de luta realizados por pessoas ou grupos, cotidianamente, na busca por acesso a bens e pela dignidade humana. Assim:

Como se vê, para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos não é o direito a ter direitos (círculo fechado que não cumpriu com seus objetivos desde que se “declarou” há quase seis décadas). Para nós, o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados, se é que temos o poder necessário para isso, deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade (HERRERA FLORES, 2009, p. 39).

Ou seja, somente haverá dignidade quando se garantir o acesso igualitário e geral aos bens por indivíduos e grupos. A questão ganha relevância no contexto de uma sociedade multicultural como a evidenciada na América Latina, marcada pela reivindicação por reconhecimento de sujeitos historicamente excluídos do cenário social, evidenciando a importância desse tema:

Nosotros entendemos los derechos humanos como los procesos y dinámicas sociales, política, económicas y culturales que se desarrollan históricamente estrecha relación con la aparición y expansión del modo de producción y de relaciones sociales capitalistas. De ahí la impresión que se tiene acerca de sus orígenes occidentales y las dificultades que se encuentran otras formas de vida, no dominadas de un modo tan absoluto por el capitalismo y sus correspondientes formas de poder, para aceptar la categoría de derechos humanos (HERRERA FLORES, 2005b, p.18)

Percebe-se que assim como Honneth defende a luta por reconhecimento do indivíduo como elemento propulsor dos conflitos sociais, para atender as demandas individuais por autoestima, Herrera Flores afirma que os direitos humanos emergem a partir de reivindicações por dignidade, decorrentes de processos culturais:

Desse modo, os direitos humanos seriam os resultados sempre provisórios das lutas sociais pela dignidade. Entenda-se por dignidade não o simples acesso aos bens, mas que tal acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado “a priori” por processos de divisão do fazer que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação. Mas, cuidado! Falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida (HERRERA FLORES, 2009, p. 37).

A contribuição da teoria crítica também produz efeitos em relação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao propor uma nova abordagem quanto a tensão existente entre a visão abstrata dos direitos humanos, que visa estabelecer direitos universais, independentemente da existência de culturas contrárias à concepção ocidental de direitos humanos, e a localista, que entende que, ante essa realidade multicultural, deve prevalecer a autonomia de cada povo, em detrimento das pretensões universalistas, em respeito às suas identidades culturais (HERRERA FLORES, 2009).

Nesse sentido, é essencial ponderar que, conforme entende o autor, os direitos humanos somente podem ser efetivados a partir da atuação conjunta de um sistema de garantias jurídicas, políticas, culturais, econômicas e sociais. Sob essa perspectiva, considerando a constante demanda por reconhecimento de povos tradicionais da América Latina, decorrentes da opressão da diversidade cultural e de identidades como resquício da colonização, é imperioso avaliar a atuação contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de resgate e proteção desses direitos.

Antes disso, e também considerando os reflexos das lutas por reconhecimento e suas implicações a nível internacional, deve-se examinar a mudança de paradigma proposta por Emmanuelle Jouannet, quanto ao direito internacional do reconhecimento.

## Direito Internacional do Reconhecimento

A influência das lutas por reconhecimento na abordagem crítica dos direitos humanos proposta por Herrera Flores vem ao encontro da mudança de concepção do direito internacional, concebida por Emmanuelle Jouannet, em 2011, na obra *Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance*. Nesse cenário, o direito internacional passou a considerar a necessidade de reconhecimento do direito a diferença, a partir da aceitação de que vivemos em uma sociedade multicultural e heterogênea e, como tal, exige-se que os indivíduos sejam reconhecidos em termos de identidade e dignidade (JOUANNET, 2012). Essa mudança de perspectiva responde às crescentes reivindicações de grupos referente a gênero, nação, língua, história, cultura, religiões, por reconhecimento de suas identidades e culturas sob o prisma internacional, em busca tanto do fim da intolerância e marginalização, como da preservação de sua história. Surge então a necessidade de resposta a negação do reconhecimento:

Elas surgem do que poderíamos chamar de “negações de reconhecimento”, nascidas do desprezo por uma identidade comum ou específica, do desprezo do valor de uma cultura, de um modo de vida, da dignidade dos indivíduos enquanto pessoas humanas, e dos atentados à sua integridade física (...). Para evitar isso e atender à necessidade fundamental de reconhecimento de identidade, é preciso garantir que a identidade seja respeitada pelos outros e por toda a sociedade, o que, uma vez que se trata de ataques culturais, significa mudar as representações culturais e simbólicas da sociedade. Disso surge toda uma série de medidas que podem ser adotadas no plano político e jurídico, o que envolve desde a concessão de igualdade de status jurídico à reavaliação das identidades rejeitadas, passando pela mudança dos modos de comunicação e representação de uma maneira benéfica às identidades, e da proteção ou promoção de produtos culturais de grupos ou indivíduos que são vítimas de discriminação (JOUANNET, 2012, p. 06).

O direito internacional do reconhecimento “traduz a aparição de um novo paradigma social e cultural do reconhecimento das identidades que se impôs de vez no plano interno e internacional depois dos anos 1990” (JOUANNET, 2012, p.01). Até a descolonização, o direito internacional clássico era estigmatizante, por evidenciar a distorção de poderes entre Estados, a partir da negação do reconhecimento e de dominação das culturas locais, baseado na distinção entre Estados Civilizados e não civilizados. Esse cenário binário tinha por base um “padrão de civilização”, qual seja, a civilização euro-americana, ao qual qualquer povo deveria se conformar caso desejasse se tornar sujeito de direito internacional (JOUANNET, 2012, p.02). Esse acesso a “comunidade de Estados civilizados” com a atribuição de igualdade de status como sujeito de direito internacional ocorria através da assimilação forçada e uniformizada dos padrões europeus, o que acabou por oprimir a diversidade cultural e de identidades na América Latina. Tal perspectiva motivou os processos de colonização, o que permitia que países não civilizados ascendessem à condição de civilizados, pelos padrões euro-americano, a partir da modificação de suas culturas e identidades (JOUANNET, 2012, p.03).

Por outro lado, no direito internacional pós-colonial, a ideia de estados civilizados foi substituída pela ideia de sociedade internacional, a partir dos processos de independência de diversos países. Tal sociedade internacional pressupunha a observância das múltiplas culturas e valores de cada estado, enquanto os estados civilizados compartilhavam dos mesmos valores (JOUANNET, 2012). Apesar do “reconhecimento” dos novos estados, da sua soberania e identidade, o acesso à categoria de sujeitos de direito e iguais não foi capaz de findar com o sentimento de denegação de reconhecimento e estigmatização. Permaneceu assim a lógica



de dominação, agora sob o manto do desenvolvimento. Os países novos pretendiam, agora, redescobrir suas identidades e culturas, que foram solapadas no período colonial.

Em outros termos, após a descolonização, houve o reconhecimento de identidade de novos Estados a partir de movimentos de independência que colocaram os povos colonizados no círculo de sujeito de direito internacional, fundada na busca por igualdade. A condição de sujeito de direito internacional teve por base o reconhecimento do direito dos povos à auto-determinação, pela Resolução 1514 de 14 de dezembro de 1960, da ONU, que concedeu independência aos países e povos coloniais. Esse reconhecimento põe fim à discriminação colonial, já que reconhece o direito à igualdade, direito este que ignora as diferenças. Assim:

Esta é uma das razões pelas quais as suas demandas por reconhecimento vai evoluir ao longo do tempo para assumir a forma atual de um direito para preservar juridicamente as suas culturas, bem como, em alguns casos, demandar a reparação de danos históricos inflingidos às identidades machucadas e desprezadas pela colonização. Por isso mesmo, as suas novas reivindicações se inserem em um movimento bem mais global que vai afestar todo o conjunto da sociedade internacional pós-Guerra Fria e reside, desta vez na reivindicação de um direito a diferença (JOUANNET, 2012, p. 04)

No entanto, também esse modelo foi insuficiente, na medida em que manteve o domínio cultural e econômico do Norte. Além disso, os Estados descolonizados viviam a dicotomia entre a necessidade de modernização e de encontrar a sua identidade, sendo elementos constantes do mundo pós-colonial. A busca por reconhecimento evolui como tentativa de criar um direito que preserve juridicamente as culturas, mesmo que alguns considerem que seja uma busca por reparação aos erros históricos quanto as identidades no período colonial. Nesse contexto, o movimento pela igualdade cede lugar ao movimento global pela reivindicação do direito à diferença (JOUANNET, 2012, p.04).

Sob essa ótica, percebe-se que a evolução do direito internacional foi responsável pelas mazelas da contemporaneidade, quais sejam: a desigualdade sócio econômica, a opressão da diversidade cultural e de identidades e a subalternização dos saberes e práticas político jurídicas. Isso porque sob a bandeira do desenvolvimento, Estados desenvolvidos acabaram por 'destruir' as culturas e identidade dos povos tradicionais como forma de legitimar o domínio e apropriação dos saberes e territórios destes. Assim, novas vertentes do direito internacional emergiram como forma de contrapor as injustiças globais mencionadas, através do direito internacional do desenvolvimento, direito internacional do reconhecimento e direito internacional da decolonialidade.

Segundo JOUANNET (2012), o direito internacional do reconhecimento pode ser entendido como um conjunto de instituições jurídicas, discursos, práticas e princípios que até então não estavam suficientemente teorizados e agrupados. Esse conjunto surge em contrapartida ao direito internacional do desenvolvimento, auxiliando na construção do que se pode chamar uma "sociedade internacional justa". Em outros termos, o paradigma da igualdade de direitos instituída pelo direito internacional ao desenvolvimento cede lugar ao direito de ser diferente, de preservar a identidade e cultura dos povos e grupos sociais, historicamente marginalizados. Ou seja:

Enquanto o direito pós-colonial da época da Guerra Fria foi baseado exclusivamente nos princípios liberais abstratos da igualdade formal e da igualdade de direitos, o direito internacional pós-Guerra Fria é menos abstrato e está progressivamente ratificando uma política internacional de reconhecimento, baseada no direito a diferença e no direito de preservar a própria identidade cultural (JOUANNET, 2012, p. 08).

De igual modo, percebe-se que a questão da opressão da diversidade cultural e de identidades se perfaz em direito fundamental, demandando respostas políticas e judiciais após o fim da Segunda Guerra Mundial. Tal movimento partiu da “negação do valor da pessoa humana como valor e fonte do direito”, quando passou a emergir “[...] a necessidade de reconstrução dos direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o Direito da Moral” (PIOVESAN, 2011, p. 129).

Nessa linha, o direito foi mobilizado no âmbito internacional para dar respostas as reivindicações por reconhecimento a demandas relacionadas as identidades e diversidade cultural. Para tanto o direito internacional do reconhecimento se propõe a atuar em três esferas, relacionadas aos elementos essenciais da preservação da diversidade cultural e de identidades. São elas:

A primeira frente de atuação é o reconhecimento da diversidade cultural, que visa combater os fenômenos de dominação cultural associados à globalização. A segunda frente se relaciona a concessão de direitos específicos pelos quais se busca preservar a identidade de grupos ou indivíduos. A terceira frente diz respeito ao reconhecimento de erros cometidos no passado e a reparação de crimes históricos, o que importa a (re)construção das identidades no tempo, e não no espaço, ilustrando como nações, povos ou indivíduos se esforçam para reconstruir sua “narrativa identitária” (JOUANNET, 2012, p. 08).

A concepção do reconhecimento também refletiu na esfera jurídica, a partir da edição de tratados internacionais voltados a proteção da diversidade cultural e de identidades, tanto no aspecto global como no cenário específico da América Latina. Nesse sentido, a proteção a diversidade cultural e de identidades foi levada a efeito pelo direito internacional após o final da guerra fria, diante do reconhecimento da necessidade de se proteger o “patrimônio humano” na sua totalidade (JOUANNET, 2012). Inicialmente, houve o reconhecimento do direito das minorias, a partir do reconhecimento do direito a viver a cultura, professar e praticar sua religião bem como utilizar sua língua nativa, com a edição do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU, de 1966.

Anos mais tarde, houve o reconhecimento da identidade cultural, com o Documento de Copenhague e Declaração dos Direitos das Minorias Regionais e Minoritárias da ONU, em 1992. Em 2001, a diversidade cultural foi concebida como patrimônio da humanidade, com a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural da UNESCO. Essa passagem do domínio da política para o domínio da cultura na proteção das questões de identidades e diversidade cultural foi evidenciada pela Convenção da UNESCO de 2005, sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Sobre os efeitos da Convenção:

Ela reflete também a necessidade de se adaptar a um mundo que, desde o fim da Guerra Fria, vem se deslocando do domínio da política para o domínio da cultura, presenciando o entrelaçamento de questões identitárias, culturais e econômicas, e que está tronando o respeito as identidades culturais um novo requisito de ações mundiais (JOUANNET, 2012, p. 09).

Nessa perspectiva, considerando a histórica violação a direitos humanos relacionados a diversidade cultural e de identidades na América Latina, é que emerge a importância do estudo da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento da concretização e proteção a esses direitos. Do mesmo modo, mostra-se relevante avaliar de que forma a

Corte é impactada pela releitura dos direitos humanos propostas pela teoria crítica de Herrera Flores, assim como pelo direito internacional do reconhecimento de Emmanuelle Jouannet.

## **Corte Interamericana de Direitos Humanos: caso Massacre Plan de Sanchez**

Em resposta a reivindicações por justiça, diante de um cenário de ditadura, desaparecimentos forçados e torturas, em constante violação aos direitos humanos, foi que, nos anos sessenta, surgiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

Processualmente, o Pacto criou como órgãos para a fiscalização e proteção dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão, com a função precípua de promover a observância e proteção dos direitos humanos na América por meio de recomendações aos governos dos Estados Parte. Já a Corte Interamericana é responsável por atuar nas esferas consultiva e contenciosa, nos casos que lhe sejam submetidos pela Comissão, Estados Partes e diretamente pelo indivíduo à Comissão, conforme previsão do art.23 do Regulamento da Corte (PIOVESAN, 2011). Dos países que assinaram o Pacto, 22 (vinte e dois) reconhecem a competência da CIDH, nos termos dos artigos 45 e 62 do Pacto. Sobre o tema:

O sistema interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região latino-americana. O sistema apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2014, p. 89)

Ainda, sobre a função da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

La Corte es un tribunal regional internacional de protección de aquellos derechos humanos que están incluidos en la Convención Americana sobre Derechos Humanos y, también hoy en día, los derechos protegidos por el Protocolo de San Salvador que son justiciables, que son derechos económicos, sociales y culturales, así como los que protegen otros protocolos y documentos conexos que integran todo el sistema de garantías que tiene vigente hoy en día el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. La Corte es un tribunal que aplica el derecho internacional de los derechos humanos (VENTURA LOPES, 2003, p.113).

Nesse contexto, a atuação contenciosa da CIDH desempenha papel fundamental na proteção desses direitos, já que é partir dela que se tem o conhecimento das violações as identidades e diversidade cultural dos povos tradicionais da América Latina. Sob esse enfoque, importante destacar o papel peculiar que é desenvolvido pelos juízes da Corte:

Podemos afirmar que el juez interamericano decidió, de una vez por todas, actuar como un artista: navegando entre los textos convencionales y sus reglas, la de limitación expresa de su competencia pero poniendo la “imaginación al trabajo”, creando una nueva manera de proteger los derechos del

hombre en un continente fascinante pero siempre duro, violento y desigual (BURGOUGE LARSEN, 2009, p. 288).

Especificamente quanto a atuação contenciosa, a Corte Interamericana proferiu 308 sentenças condenatórias, sendo que destas, 21 (vinte e uma) versaram sobre direitos de comunidades indígenas. Nesse contexto, e considerando o propósito desse trabalho, merece destaque a sentença proferida em 2004 no caso *Massacre Plan de Sanchez* contra a Guatemala. O caso chegou a Corte Interamericana em 2002, para declarar a responsabilização do Estado pelas violações a direitos a integridade pessoa, igualdade, liberdade de consciência e religião, previstos nos artigos 5, 8, 12, 21 e 24 da Convenção, em razão do massacre de 268 (duzentas e sessenta e oito pessoas), em sua maioria pertencentes ao povo indígena maya da aldeia de Plan de Sanchez, executados por membros do exército daquele país.

A sentença reconheceu a responsabilidade da Guatemala pela violação de diversos direitos, condenando o Estado a indenizar os sobreviventes e familiares das pessoas executadas pelos danos materiais causados e, seguindo a linha do direito internacional do reconhecimento, a reparação dos danos imateriais e morais cometidos, conforme segue:

En primer lugar, mediante el pago de una cantidad de dinero que el Tribunal determine en aplicación razonable del arbitrio judicial y en términos de equidad. Y, en segundo lugar, mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, tales como la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir, que tengan como efecto la recuperación de la memoria de las víctimas, el reconocimiento de su dignidad y el consuelo de sus deudos.

Especificamente em relação a cultura indígena, o Estado foi condenado a realizar uma série de medidas, no intuito de difundir e preservar a cultura maya, como se denota nos seguintes trechos da sentença:

El Estado debe realizar un **acto público de reconocimiento de su responsabilidad de los hechos ocurridos en este caso, y en desagravio de las víctimas de éste**. El acto debe realizarse en la aldea de Plan de Sánchez, donde ocurrió la masacre, con la presencia de altas autoridades del Estado y, en particular, con la presencia de los miembros de la comunidad de Plan de Sánchez y de las otras víctimas del presente caso, habitantes de las aldeas Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul y Chichupac, acto en el cual se deberá dar participación a los líderes de dichas comunidades afectadas. El Estado debe disponer los medios necesarios para facilitar la presencia de dichas personas en el acto mencionado. Además, el Estado debe realizar dicho acto tanto en idioma español como en el idioma maya achí y difundirlo a través de los medios de comunicación, en los términos de los párrafos 100 y 117 de la presente Sentencia. (grifou-se)

4. El Estado debe **traducir al idioma maya achí la Convención Americana sobre Derechos Humanos**, en caso de que no se hubiere hecho, **la sentencia de fondo dictada por la Corte el 29 de abril de 2004**, así como la presente Sentencia. Asimismo, el

**Estado debe disponer de los recursos necesarios para facilitar la divulgación de dichos textos en el Municipio de Rabinal y hacer entrega de los mismos a las víctimas del presente caso,** en los términos de los párrafos 102 y 117 de esta Sentencia. (grifou-se)

5. **El Estado debe publicar** dentro del plazo de un año, contado a partir de la notificación de la presente **Sentencia, al menos por una vez, en el Diario Oficial, y en otro diario de circulación nacional, en español y en maya achí,** tanto la Sección denominada Hechos Establecidos del Capítulo V como los puntos resolutivos Primero a Cuarto de la sentencia de fondo dictada por la Corte el 29 de abril de 2004, así como el Capítulo VII titulado Hechos Probados, sin las notas al pie, y el punto declarativo Primero y los puntos resolutivos Primero a Noveno de esta Sentencia, en los términos de los párrafos 103 y 117. (grifou-se)

(...)

110. Dado el daño ocasionado tanto a los miembros de la comunidad de Plan de Sánchez como a los miembros de las comunidades de Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul y Chichupac, por los hechos del presente caso, este Tribunal dispone que el Estado debe desarrollar en dichas comunidades, independientemente de las obras públicas del presupuesto nacional que se destinen para esa región o municipio, los siguientes programas: **a) estudio y difusión de la cultura maya achí en las comunidades afectadas a través de la Academia de Lenguas Mayas de Guatemala u otra organización similar; b) mantenimiento y mejoras en el sistema de comunicación vial entre las indicadas comunidades y la cabecera municipal de Rabinal; c) sistema de alcantarillado y suministro de agua potable; d) dotación de personal docente capacitado en enseñanza intercultural y bilingüe en la educación primaria, secundaria y diversificada de dichas comunidades, y e) establecimiento de un centro salud en la aldea de Plan de Sánchez con el personal y las condiciones adecuadas, así como la formación del personal del Centro de Salud Municipal de Rabinal para que puedan brindar atención médica y psicológica, a las personas que se hayan visto afectadas y que requieran de este tipo de tratamiento.** (grifou-se)

A leitura dos trechos do julgado indicam que as medidas impostas ao Estado, pela sentença condenatória, envolvem tanto a retratação pública quanto a criação de programas que promovam o estudo e difusão da cultura maya, revelando a preocupação em fomentar a preservação da cultura desses povos. Nesse sentido, destaca Flavia Piovesan que:

[...] o sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana<sup>1</sup> (PIOVESAN, 2011, p. 343).

Percebe-se que a CIDH vem criando formas de amenizar a histórica discriminação a esses povos, o que revela, também a nível judicial, a preocupação em atender as reivindicações por reconhecimento. Em outros termos, a CIDH também foi impactada pelas demandas por reconhecimento de grupos marginalizados, a exemplo dos contextos propostos tanto pela teoria crítica dos direitos humanos como pelo direito internacional do reconhecimento.

Nesse viés, pode-se concluir que, apesar de recente, a jurisprudência da Corte vem se consolidando como importante e eficaz instrumento de proteção dos direitos humanos, diante da falha ou omissões das instituições nacionais, especialmente no que se refere a preservação da memória e cultura. Assim, a atuação do Tribunal demonstra como as reivindicações por reconhecimento também impactam na sua atuação, especialmente quanto a criação de meios judiciais que viabilizem a preservação da identidade cultural e de identidade. Esse cenário evidencia o impacto do direito internacional do reconhecimento bem como da teoria crítica dos direitos humanos na atuação dos juízes da CIDH, na tutela de direitos de grupos vulneráveis.

### Considerações Finais

As lutas por reconhecimento protagonizadas por grupos historicamente marginalizados refletiu e impactou o mundo jurídico, a partir da releitura de conceitos tradicionais relacionados aos direitos humanos e direito internacional. É o que se vislumbra pela teoria crítica dos direitos humanos proposta por Joaquin Herrera Flores, segunda a qual os direitos humanos são produtos culturais, e portanto, respostas as demandas por reconhecimento. Do mesmo modo, no âmbito do direito internacional, essa tendência é vislumbrada pelo novo paradigma concebido por Emmanuelle Jouannet, segundo o qual o direito internacional volta-se ao reconhecimento do direito a diferença, criando meios de amenizar as injustiças relacionadas a opressão da diversidade cultural e de identidade.

Percebe-se que os direitos humanos e sua regulamentação jamais podem ser vistos como estanques, na medida em que devem passar por constante reformulação, em atenção as lutas sociais, especialmente por reconhecimento, quanto a igualdade e dignidade. Nesse contexto, a concretização e proteção dos direitos humanos depende da atuação integrada das instituições, sendo que, na América Latina, merece destaque a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque a Corte, através de suas sentenças, tem criado meios para preservação da memória e identidade cultural dos povos tradicionais, como forma de amenizar as violações historicamente cometidas a esses grupos, como um dos enfoques de atuação propostos pelo direito internacional do reconhecimento.

Nesse cenário, o viés do reconhecimento serviu de base para a construção da teoria crítica dos direitos humanos bem como do novo paradigma do direito internacional, voltado ao reconhecimento, impactaram na atuação contenciosa da CIDH. Essa perspectiva preocupada tanto com o reconhecimento da diferença como com a preservação da identidade e diversidade cultural pode ser vislumbrada na sentença proferida pela Corte, em 2004, no caso *Massacre Plan de Sanchez*, em que o Estado da Guatemala foi condenado a realizar uma série de medidas voltadas a preservação da memória da cultura maya.

Assim, resta evidente o impacto e a importância das lutas por reconhecimento na esfera jurídica, seja pela concepção crítica dos direitos humanos, de Herrera Flores, seja pela proposta do direito internacional do reconhecimento, de Emmanuelle Jouannet, como forma de tutelar de forma sólida a identidade e diversidade cultural como patrimônio da humanidade, principalmente no âmbito da América Latina.

### Referências

AMADEO, J. Identidade, Reconhecimento e Redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Política e Sociedade** – Florianópolis-SC, Vol.16, Nº 35. Jan/Abr. de 2017. P.242-270. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2017v16n35p242>. Acesso em: 10 out. 2018.

CANÇADO TRINDADE, A. A.; Robles, M. V. **El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados. San José: 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/futuro-corteidh.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre de Plan de Sanchez Versus Guatemala**: sentença de 19 de novembro de 2004. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_116\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf). Acesso em: 29 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Países signatários do Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HONNETH, A. **Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

IGNACIO GRUESO, D., Três modos de reconhecimento na Justiça. **Praxis filosófica** [online] 2008, (julho-dezembro). Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=209014644003>. ISSN 0120- 4688. Acesso em: 26 jul. 2019.

JOUANNET, E. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance**. Paris: Pedone, 2011.

\_\_\_\_\_. **Le droit international de la reconnaissance**. Paris: Pedone, 2012.

BURGORGUE-LARSEN, L. "La Corte interamericana de los Derechos humanos como Tribunal constitucional", **Working Papers on European Law and Regional Integration**, n° 22-2014, 30 p. Disponível em: [https://www.pantheonsorbonne.fr/fileadmin/IREDIES/CV\\_professeurs/Laurence\\_BURGORGUE\\_LARSEN/LBL-Working\\_Papers\\_on\\_European\\_Law\\_and\\_Regional\\_Integration.pdf](https://www.pantheonsorbonne.fr/fileadmin/IREDIES/CV_professeurs/Laurence_BURGORGUE_LARSEN/LBL-Working_Papers_on_European_Law_and_Regional_Integration.pdf). Acesso em: 10 fev. 2020.

LEMONS, E. X. **Revisitando Herrera Flores compreensões acerca da teoria crítica de direitos humanos**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/revisitando-herrera-flores-compreensoes-acerca-da-teoria-critica-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 16 dez. 2019.

MARKELL, P. Recognition and Redistribution. In: DRYZEK, J.; HONIG, B.; PHILLIPS, A. **The Oxford Handbook of Political Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 450-469.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

TAYLOR, C. **A política do reconhecimento. Argumentos Filosóficos**. São Paulo: Edições Loyola, 2000. p. 241-274.